



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D O U
C	De 02/ 09/ 97
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13727.000224/92-04

Sessão de : 24 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.767

Recurso : 96.777

Recorrente : ERONDINA CORVAL LARANJA

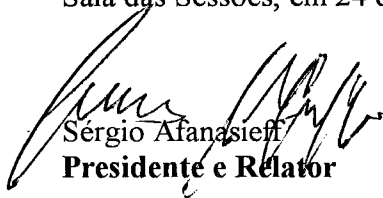
Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ

ITR - LANÇAMENTO - É de ser mantido o lançamento do imposto contra o qual não se comprove irregularidade de fato ou de direito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ERONDINA CORVAL LARANJA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

eaal/AC



Processo : 13727.000224/92-04
Acórdão : 203-02.767

Recurso : 96.777
Recorrida : ERONDINA CORVAL LARANJA

RELATÓRIO

A Contribuinte acima, às fls. 03, foi notificada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano 1992, referente ao imóvel denominado “Fazenda Engenho Novo”, localizado no Município de Paraíba do Sul-RJ, cadastrado no INCRA sob o Código 515 019 004 391 6, com área total de 396,9ha.

A Interessada, pela Petição de fls. 01, impugnou o feito, alegando, em síntese, que “o responsável pela U.M.C. de Paraíba do Sul, pessoa que fez a declaração para ela, não soube solicitar informações e nem soube fornecer explicações sobre o preenchimento da declaração”, omitindo assim dados importantes para a redução do imposto.

Intimada, às fls. 07, a apresentar as guias de recolhimento do ITR referente aos anos de 1987 a 1991, a Impugnante anexou os Documentos de fls. 08 a 10.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando que, conforme disposição da NE/023/92, a DITR retificadora, apresentada após a Contribuinte ter sido notificada, só produz efeitos cadastrais, decidiu, às fls. 19, pela procedência do lançamento efetuado.

Inconformada com a decisão *a quo*, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 22, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação utilizada na impugnação do lançamento.

Os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 26/28, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência para se anexar as DP de 1990 e de 1991, conforme voto do Conselheiro-Relator.

Às fls. 31, a Recorrente foi intimada a apresentar cópia das DP de 1990 e 1991 entregues ao INCRA.

A Interessada, às fls. 33, declarou não possuir em seu poder os documentos acima solicitados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000224/92-04
Acórdão : 203-02.767

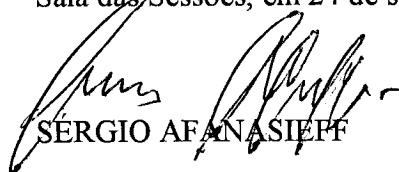
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Conforme se depreende do relatório, os autos foram baixados em diligência ao órgão de origem para que o relator tivesse elementos para melhor formar sua convicção.

Em que pesem os esforços envidados no sentido de se obter um arcabouço melhor fornido de informações, a Contribuinte, às fls. 33, declara que não possui em seu poder cópia das declarações feitas ao INCRA em 1990 e em 1991, não se recordando se as mesmas foram feitas.

Assim, à míngua de comprovação que venha militar em favor da Contribuinte, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996



SÉRGIO AFANASIEFF